SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108287 - MG (2026/0252320-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPPE DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA VIZANI NUNES - MG215016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de imputado preso preventivamente e denunciado pelos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com destaque para a gravidade concreta: atuação coordenada entre agentes, prévia ocultação, desenterramento e transporte de entorpecentes em veículo sob vigilância do imputado.

3. A Corte de origem denegou o *habeas corpus* por presença de fundamentos idôneos (garantia da ordem pública e art. 313, I, do CPP) e insuficiência de medidas do art. 319 do CPP. A decisão monocrática reiterou a motivação, reputando adequada a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (natureza e quantidade de droga, *modus operandi* organizado e risco de reiteração), na presença do *fumus commissi delicit* e na incidência do art. 313, I, do CPP; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do quadro fático delineado; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA59901663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e2297a5c-02f8-41ea-8395-a9e62cebc911

III. Razões de decidir

5. A garantia da ordem pública está demonstrada por elementos concretos: apreensão de aproximadamente 21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína, logística de ocultação, desenterramento e transporte, atuação coordenada e divisão de tarefas, evidenciando *periculum libertatis* e risco concreto de reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do contexto estruturado da atividade ilícita.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e paternidade, não afastam a prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais e o risco concreto à ordem pública.

8. A orientação jurisprudencial reconhece a natureza e a quantidade da droga como fundamento idôneo para a custódia preventiva, em razão da gravidade *in concreto* da conduta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e2297a5c-02f8-41ea-8395-a9e62cebc911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108287 - MG (2026/0252320-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPPE DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA VIZANI NUNES - MG215016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de imputado preso preventivamente e denunciado pelos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com destaque para a gravidade concreta: atuação coordenada entre agentes, prévia ocultação, desenterramento e transporte de entorpecentes em veículo sob vigilância do imputado.

3. A Corte de origem denegou o *habeas corpus* por presença de fundamentos idôneos (garantia da ordem pública e art. 313, I, do CPP) e insuficiência de medidas do art. 319 do CPP. A decisão monocrática reiterou a motivação, reputando adequada a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta (natureza e quantidade de droga, *modus operandi* organizado e risco de reiteração), na presença do *fumus commissi*

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

delicit e na incidência do art. 313, I, do CPP; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do quadro fático delineado; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

III. Razões de decidir

5. A garantia da ordem pública está demonstrada por elementos concretos: apreensão de aproximadamente 21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína, logística de ocultação, desenterramento e transporte, atuação coordenada e divisão de tarefas, evidenciando *periculum libertatis* e risco concreto de reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do contexto estruturado da atividade ilícita.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e paternidade, não afastam a prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais e o risco concreto à ordem pública.

8. A orientação jurisprudencial reconhece a natureza e a quantidade da droga como fundamento idôneo para a custódia preventiva, em razão da gravidade *in concreto* da conduta.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPPE DE SOUZA LIMA contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente **21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína** – e-STJ fl. 20.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a*

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

prisão preventiva mantida, não havendo que se se falar em sua revogação ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. A prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP exige comprovação inequívoca de debilidade extrema ou impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não evidenciados no caso concreto.

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, sendo suficientes as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que militam em favor do agravante condições pessoais favoráveis.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem entende necessário manter a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública, conforme a fundamentação a seguir transcrita (e-STJ fls. 16/25, grifo nosso):

Dos requisitos da prisão cautelar e fundamentação da decisão que a decretou

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, aduzindo que não estariam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sem razão, contudo.

Da análise detida do decreto prisional, extrai-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Vejamos (ID 10664357356):

"(...) Superada a análise formal e material do flagrante, passo ao exame da necessidade de sua conversão em prisão preventiva.

[...]

No tocante a ***Luiz Felipe de Souza Lima, igualmente se encontram presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo sido identificado como o indivíduo responsável por permanecer na guarda do veículo utilizado para o transporte da droga****,* ***desempenhando função***

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

relevante na dinâmica delitiva. *A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos também não aponta, em juízo preliminar, condenação definitiva por crime da mesma natureza, o que não afasta, contudo, a necessidade de análise do caso concreto. O periculum libertatis também se evidencia em relação a este autuado, diante da* ***quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos e do modo de execução do delito, marcado pela divisão de tarefas e pela logística de ocultação e transporte, circunstâncias que indicam risco concreto à ordem pública.***

Ademais, a gravidade concreta do delito revela-se pelas circunstâncias específicas da ação, caracterizadas pela ocultação prévia da droga, logística para sua retirada e transporte e atuação coordenada entre os agentes, o que denota organização mínima da atividade ilícita e potencial risco de continuidade delitiva.

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública. A dinâmica fática delineada nos autos revela, em tese, a prática de tráfico ilícito de drogas em contexto estruturado, com prévia ocultação dos entorpecentes, posterior desenterramento e transporte mediante atuação coordenada entre os agentes, evidenciando divisão de tarefas e organização mínima da atividade criminosa. Nesse contexto, observa-se que a expressiva quantidade de substâncias apreendidas - 28 (vinte e oito) barras de maconha, 01 (uma) barra de crack e 01 (uma) balança de precisão - aliada ao modus operandi empregado, reforça o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrando que a conduta não se apresenta como episódio isolado.

A liberdade dos custodiados, portanto, representa perigo concreto, e não meramente abstrato, à ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias em que praticado, as quais evidenciam potencial continuidade da atividade ilícita caso não haja intervenção cautelar mais gravosa (...)"

Após análise minuciosa dos autos, tenho que a decisão do d. Magistrado a quo se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos.

Como sabido, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou ainda conveniência da instrução criminal.

É incontroversa a presença dos referidos requisitos, no caso em tela.

O fumus commissi delicti restou evidenciado, sobretudo, por meio dos exames preliminares de drogas de abuso (ID's 10662906699, 10662906696), ficha de vistoria de veículo leve (ID 10662906695), auto de apreensão (ID 10662906688), boletim de ocorrência (ID 10662905426) e do APFD (ID 10662905425).

Extrai-se dos elementos informativos jungidos aos autos, que no dia 14/04/2026, por volta das 15h11min, ***durante operação voltada ao combate ao crime organizado, foram obtidas informações dando conta de que expressiva quantidade de entorpecentes, ocultada nas proximidades dos prédios localizados no Bairro Parque das Águas, em Juiz de Fora, seria retirada e transportada em uma caminhonete para a região sul do município.***

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

Diante dessas informações, as equipes policiais, conhecedoras da área e da dinâmica do local, distribuíram-se estrategicamente pelo pasto e pelo entorno do condomínio mencionado, permanecendo em vigilância durante toda a manhã, uma vez que não havia precisão quanto ao horário em que a ação criminosa seria executada.

Em determinado momento, foi visualizada uma caminhonete VW Saveiro, de cor branca, conduzida por um indivíduo pardo, trajando camiseta vermelha e calça tactel. Do veículo desembarcaram outros dois indivíduos, sendo um deles vestido com camisa estampada, bermuda preta e chinelos, e o outro trajando camiseta branca do Flamengo e bermuda.

Na sequência, o condutor da caminhonete e o indivíduo de camisa estampada deslocaram-se para a parte posterior dos prédios, onde passaram a desenterrar diversos volumes semelhantes a barras de maconha, transportando-os para a carroceria do veículo. Durante toda a ação, a caminhonete permaneceu sob a guarda do terceiro indivíduo, posteriormente identificado como Luiz Felippe de Souza Lima, ora paciente, que se encontrava nas proximidades do automóvel.

À vista disso, foi desencadeada a intervenção policial. *Ao perceber a aproximação das viaturas, o condutor da Saveiro, identificado como Caio Serdeira Netto, empreendeu fuga a pé, atravessando um córrego existente no local e tomando rumo ignorado, não sendo localizado.*

Já o indivíduo que trajava camisa estampada e bermuda preta, inicialmente identificado como Lucas Gabriel, recusou-se a fornecer seus dados completos de qualificação e tentou evadir-se pelos fundos do condomínio, acessando um pasto adjacente. Contudo, foi alcançado e contido pelos militares.

Por sua vez, Luiz Felippe de Souza Lima permaneceu junto à carroceria da caminhonete e, ao notar a chegada das equipes policiais, rendeu-se espontaneamente, afirmando que havia "perdido", ocasião em que foi abordado e detido.

Realizadas buscas pessoais nos abordados e vistoria no veículo VW Saveiro, placas LNP-8A67, foram localizadas na carroceria 12 (doze) barras de substância análoga à maconha. Com o auxílio de cão policial, prosseguiram-se as diligências na área situada atrás dos prédios, local onde os indivíduos haviam desenterrado parte do material ilícito, sendo encontradas 16 (dezesseis) barras de substância análoga à maconha, 01 (uma) barra de substância análoga ao crack e 01 (uma) balança de precisão digital.

Todos estes fatos expostos evidentemente corroboram com indícios de autoria e materialidade necessários por ora.

Por outro lado, o periculum libertatis, como bem pontuado pelo d. magistrado de piso, encontra-se suficientemente demonstrado pela gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, evidenciada não apenas pela ***expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, que totalizaram aproximadamente 21,1 kg de maconha e 500,1 g de cocaína, mas também pelas circunstâncias específicas que envolveram a prática delitiva. Com efeito, há indícios de que a droga encontrava-se previamente ocultada em terreno ermo, sendo posteriormente retirada e transportada mediante atuação coordenada de diversos agentes, em contexto marcado pela divisão de tarefas e pela logística voltada à movimentação dos entorpecentes. Tais circunstâncias revelam, em sede de cognição sumária, maior grau de organização da suposta atividade criminosa, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e***

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

***justificando a manutenção da custódia cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública*.**

[...]

É certo, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida é fundamento idôneo a embasar a decretação da prisão preventiva do agente, considerando a gravidade in concreto da conduta:

Além dos pressupostos autorizadores da medida extrema, também se encontra presente a hipótese prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que os delitos em apuração possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Defronte o exposto, saliento que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para atender às exigências do caso em análise, razão pela qual a atual medida imposta se revela proporcional e adequada.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

Destaca as condições pessoais do pacientem tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita como motoboy, e o fato de que é pai de criança de tenra idade.

Ora, eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

Por oportuno, cumpre pontuar que simples comprovação da paternidade não demonstra, por si só, situação excepcional de imprescindibilidade aos cuidados da criança capaz de afastar os fundamentos que embasaram a segregação cautelar.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da **apreensão de aproximadamente 21kg (vinte e um quilos) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de cocaína, aliada às circunstâncias da prática dos crimes. Destacou-se o *modus operandi* organizado e coordenado dos acusados, pois, após o recebimento de informações e o prévio monitoramento pelos policiais, observou-se que os corréus estavam desenterrando esses entorpecentes de um terreno em local ermo e colocando-os em uma caminhonete para posterior transporte. O agravante seria o responsável por permanecer próximo e realizar a vigilância e guarda desse veículo**. Diante desse contexto, salientaram a necessidade de obstar a continuidade das atividades ilícitas desse grupo.

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

Além disso, *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação*

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 29f2bff2-a879-4e49-b807-5608c3e8f308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.287 / MG

Número Registro: 2026/0252320-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261868962000 50052469420268130145

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA VIZANI NUNES
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA VIZANI NUNES - MG215016
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ FELIPPE DE SOUZA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPPE DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA VIZANI NUNES - MG215016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: 38f7004e-9601-465b-a3f7-3e244cd6a599

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: 38f7004e-9601-465b-a3f7-3e244cd6a599